

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
28ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, DIA 21/09/2011

ITEM 04

Processo: TC-2.143/026/08

Município: Hortolândia.

Prefeito(s): Ângelo Augusto Perugini.

Exercício: 2008.

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 23-11-10, publicado no D.O.E. de 12-01-11.

Advogado(s): Thatyana Aparecida Fantini e outros.

Acompanha(m): TC-002143/126/08 e Expediente(s): TC-002664/003/08, TC-002665/003/08, TC-038854/026/08, TC-005670/026/09 e TC-006105/026/09.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

O processo trata de pedido de reexame, formulado pela procuradora constituída pelo Prefeito do Município de Hortolândia, responsável pela prestação de contas relativa ao exercício de 2008.

A E. Primeira Câmara, em sessão de 23 de novembro de 2010, ao apreciar a citada prestação de contas, emitiu parecer prévio desfavorável à sua aprovação, em face da não liquidação dos precatórios (§ 1º, art. 100, da CF), e, também, em razão da não aplicação do percentual mínimo obrigatório, na valorização do pessoal do magistério, que se limitou a 58%, dos recursos advindos do Fundeb.

Inconformado com o parecer publicado no DOE de 12 de janeiro de 2011, o recorrente protocolou seu pedido (fls. 395/407, acompanhamento de farta documentação juntada às fls. 408/459), no dia 10 do mês subsequente, dentro do prazo.

Em síntese o recorrente protesta pela inclusão de valores aplicados na valorização do magistério,

que não foram considerados no exercício anterior (2008) e nem no posterior (2009).

Quanto aos precatórios, encurtando razões, a matéria encontra-se superada por ocasião do decidido pelo E.Tribunal Pleno em sessão de 23.03.2011, que ao apreciar às contas anuais da Prefeitura Municipal de Guaratinguetá, relativas ao exercício de 2008 (TC - 1974/026/08), em sede de reexame, concluiu pela aplicação imediata da EC nº 62/2009, estabelecendo nova sistemática para a liquidação dos débitos judiciais.

Instados a se manifestar, **os órgãos técnicos da Casa, em preliminar, posicionam-se pelo conhecimento do pedido, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade. No mérito, concluem pelo provimento do pedido**, reconhecendo, com base no decidido nos autos do TC - 2359/026/07⁽¹⁾, e dos elementos trazidos nesta oportunidade, que o percentual aplicado com recursos do Fundeb na valorização do pessoal do magistério foi de exatamente 60%, dando, portanto, atendimento ao dispositivo constitucional (art. 60, XII, do ADCT).

É O RELATÓRIO.

VOTO.

PRELIMINARMENTE, presentes os pressupostos de admissibilidade, **VOTO PELO CONHECIMENTO DO PEDIDO, ORA EM EXAME.**

NO MÉRITO, meu voto acompanha as manifestações unânimes dos Órgãos Técnicos da Casa, ou seja,

¹ TC - 2359/026/07 - Conta anuais da Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo, relativas ao exercício de 2007.

pelo provimento do pedido, uma vez que as questões que deram ensejo ao Parecer Prévio Desfavorável foram superadas nesta fase processual, tanto a questão da aplicação dos recursos advindos do Fundeb na valorização do pessoal do magistério, que atingiu 60% deles, de acordo os cálculos realizados pelo setor competente desta Casa, como também, com relação aos precatórios, face o decidido pelo E.Tribunal pleno em sessão de 23 de março de 2011, que conclui pela aplicabilidade imediata da EC. nº 62/2009.

Neste sentido, afastadas as questões que deram ensejo a formação de juízo desfavorável, VOTO PELO PROVIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME, DEVENDO, CONSEQÜENTEMENTE, OUTRO PARECER SER EMITIDO, AGORA, EM SENTIDO FAVORÁVEL, EXCETUANDO-SE OS ATOS PORVENTURA PENDENTES DE APRECIÇÃO POR PARTE DESTE TRIBUNAL.

MANTENHO, CONTUDO, AS RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES CONSTANTE DO PARECER A SER REFORMADO.

É O MEU VOTO.

SÃO PAULO, 21 DE SETEMBRO DE 2011.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO

Alp.